



## PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

### SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Informação SLC nº 012/2024

Curitiba, 21 de outubro de 2024.

**Assunto:** Análise da impugnação apresentada pela empresa PRESTA CONSTRUTORA E SERVIÇOS GERAIS LTDA., no Pregão Eletrônico PO 90034-2024 (PROAD 4566-2024), destinado à contratação de *“Prestação de serviços terceirizados de limpeza e conservação, com o fornecimento de mão de obra, equipamentos e, por demanda, todos os materiais necessários à execução dos serviços, em unidades do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, conforme localidades, descrição, quantidades e demais informações constantes no Termo de Referência e demais anexos.”*

Cuida-se, nesta oportunidade, da análise por esta Secretaria de Licitações e Contratos, do teor da impugnação apresentada pela empresa PRESTA CONSTRUTORA E SERVIÇOS GERAIS LTDA. (CNPJ 02.282.245/0001-84), ao Pregão Eletrônico PO 90034-2024 (PROAD 4566-2024).

Em seu arrazoado, a empresa supracitada sustenta que:

*“O Edital em epígrafe solicita, entre outros materiais de limpeza, o produto **Limpa Pedra**. Este produto, como é amplamente conhecido, contém em sua formulação **ácido clorídrico e ácido fosfórico**, ambos produtos químicos controlados, conforme a **Lei n.º 10.357/2001**, que estabelece as normas para o controle e a fiscalização de produtos químicos que possam ser usados na fabricação de substâncias entorpecentes ou psicotrópicas.”*

*Conforme o **Art. 1º da Lei n.º 10.357/2001**, o controle da aquisição, posse, uso e distribuição de produtos químicos controlados é de responsabilidade do Departamento de Polícia Federal, órgão vinculado ao Ministério da Justiça. De acordo com esta legislação, qualquer empresa que comercialize ou utilize tais produtos deve possuir:*

1. **Certificado de Registro Cadastral (CRC); e**
2. **Certificado de Licença de Funcionamento (CLF)**, emitidos pelo Ministério da Justiça.

*Esses certificados comprovam que a empresa tem autorização para comercializar e manusear produtos químicos controlados, garantindo que estejam aptas a realizar o fornecimento de produtos como o Limpa Pedra.”*



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

A impugnante sustenta que, apesar da necessidade dos certificados mencionados na impugnação, para o fornecimento e o uso do produto “Limpa Pedra”, o Edital nº 34/2024 não prevê a exigência da apresentação desses documentos (CTC e CLF) no momento da habilitação dos licitantes. Afirma que essa omissão pode acarretar problemas legais e de conformidade, visto que as empresas fornecedoras de tais materiais precisam demonstrar que estão autorizadas pelo Departamento de Polícia Federal a manusear e comercializar produtos químicos controlados. Alega que essa exigência é uma garantia para a Administração Pública, que terá a certeza de que os produtos fornecidos serão manuseados e distribuídos por empresas devidamente regulamentadas, evitando riscos ambientais, à saúde dos funcionários envolvidos no serviço de limpeza e conservação e à própria “comunidade universitária” (SIC).

Na sequência, a impugnante alega que:

*“Nos termos do art. 11, incisos I, II e III da Lei n.º 14.133/2021, que estabelece as diretrizes para a contratação pública, é obrigação do edital garantir que as empresas participantes tenham a capacidade técnica e legal de fornecer os produtos e serviços licitados, resguardando a segurança, saúde pública e o interesse público.*

*Além disso, o art. 63 da mesma lei prevê que a habilitação das empresas licitantes deve incluir a verificação de requisitos legais e técnicos, como licenças e registros necessários ao pleno exercício da atividade contratada, o que, neste caso, inclui o fornecimento de produtos químicos controlados.*

*A ausência da exigência de documentos que comprovem a aptidão legal para o fornecimento de produtos químicos controlados cria um vácuo de regularidade no certame e pode configurar, inclusive, uma violação aos princípios da legalidade, da isonomia e da competitividade, previstos na Lei n.º 14.133/2021.”*

Pede a impugnante, ao final, “com base na legislação vigente e nos princípios da moralidade administrativa, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório”, que:

*“1. Seja incluída no Edital n.º 34/2024 a exigência da apresentação do **Certificado de Registro Cadastral** e do **Certificado de Licença de Funcionamento**, conforme a Lei n.º 10.357/2001, a fim de assegurar que as empresas participantes estejam devidamente habilitadas para o fornecimento do produto **Limpa Pedra**, que contém ácidos controlados;*



## PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

*2. Caso não seja atendida a presente impugnação, solicita-se, desde já, que sejam esclarecidos os motivos que fundamentaram a dispensa da apresentação dos referidos certificados no processo licitatório em questão, conforme a legislação vigente.”*

Pois bem. Passamos à análise da impugnação.

A impugnação se refere ao fornecimento e uso de material de limpeza constante no Anexo III – Planilha de Custos, aba Materiais de Limpeza, item 37, do Edital, qual seja o saneante detergente “Limpa pedras”, do Edital do Pregão Eletrônico nº 90034/2024 (Processo Administrativo PROAD nº 4566/2024), com a seguinte descrição:

*“Limpa pedras (5L); Detergente Ácido, Aspecto Físico: Líquido, Aplicação: Limpeza de pedras, cerâmicas, azulejos e cimentados”*

Segundo afirma a impugnante:

*“O Edital em epígrafe solicita, entre outros materiais de limpeza, o produto **Limpa Pedra**. Este produto, como é amplamente conhecido, contém em sua formulação **ácido clorídrico e ácido fosfórico**, ambos produtos químicos controlados, conforme a **Lei n.º 10.357/2001**, que estabelece as normas para o controle e a fiscalização de produtos químicos que possam ser usados na fabricação de substâncias entorpecentes ou psicotrópicas.”*

*Conforme o **Art. 1º da Lei n.º 10.357/2001**, o controle da aquisição, posse, uso e distribuição de produtos químicos controlados é de responsabilidade do Departamento de Polícia Federal, órgão vinculado ao Ministério da Justiça. De acordo com esta legislação, qualquer empresa que comercialize ou utilize tais produtos deve possuir:*

*3. **Certificado de Registro Cadastral (CRC); e***

*4. **Certificado de Licença de Funcionamento (CLF)**, emitidos pelo Ministério da Justiça.*

*Esses certificados comprovam que a empresa tem autorização para comercializar e manusear produtos químicos controlados, garantindo que estejam aptas a realizar o fornecimento de produtos como o Limpa Pedra.”*

Salientamos de início, contudo, que a impugnante não demonstra em sua impugnação que o material de limpeza saneante detergente “Limpa pedras” conteria em sua composição as



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

substâncias “ácido clorídrico e ácido fosfórico”, os quais segundo a impugnante seriam objeto de controle em conformidade com o art. 1º da Lei nº 10.357/2001.

Por outro lado, não obstante a composição do saneante detergente “Limpa pedras”, ressaltamos que este está isento do citado controle, conforme passamos a expor.

Com efeito, a Portaria nº 204, de 21 de outubro de 2022, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, estabelece procedimentos para o controle e fiscalização e produtos químicos e define os produtos químicos sujeitos a controle pela Polícia Federal, na forma da Lei nº 10.357/2001 e do Decreto nº 4.262/2002 (disponível em: <https://dspace.mj.gov.br/handle/1/7964>, acesso em 21 de outubro de 2024).

O art. 2º da Portaria MJSP nº 204/2022 apresenta a nomenclatura e a definição dos documentos de controle Certificado de Registro Cadastral - CRC e Certificado de Licença de Funcionamento - CLF, conforme passamos a transcrever:

*“Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, considera-se:*

*I - Certificado de Registro Cadastral - CRC: o documento que comprova que a pessoa física ou jurídica está devidamente cadastrada na Polícia Federal;*

*II - Certificado de Licença de Funcionamento - CLF: o documento que comprova que a pessoa jurídica está habilitada a exercer atividade não eventual com produtos químicos, assim como, de forma equiparada e em caráter excepcional, a pessoa física comprova que desenvolve atividade na área de produção rural ou pesquisa científica;*

*III - Autorização Especial - AE: o documento que comprova que a pessoa física ou jurídica está autorizada a exercer, eventualmente, atividade com produtos químicos; e*

*IV - Autorização Prévia - AP: a anuência concedida pela Polícia Federal às operações de importação, exportação ou reexportação de produtos químicos praticadas por pessoa física ou jurídica.” (grifamos)*

A impugnante sustenta que o Edital do Pregão Eletrônico nº 90034/2024 (Processo Administrativo PROAD nº 4566/2024) deveria exigir que as licitantes apresentem o Certificado de Registro Cadastral - CRC e do Certificado de Licença de Funcionamento - CLF, haja vista a lista de



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

materiais de limpeza apresentar o saneante detergente “Limpa pedras”, o qual segundo a impugnante teria em sua composição substâncias controladas.

Contudo, a Portaria MJSP nº 204/2022, em seu art. 57, inciso III, prevê diversas hipóteses de **isenção de controle**, as quais abrangem os saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação de ambientes domiciliares, coletivos e/ou públicos, compreendendo desinfetantes e detergentes, conforme passamos a transcrever:

*“Seção III*

*Das Isenções*

*Art. 57. Estão isentos de controle os seguintes produtos formulados com substância química controlada:*

*[...]*

*III - saneantes: substâncias ou preparações destinadas à higienização, à desinfecção ou à desinfestação domiciliar, em ambientes coletivos e/ou públicos, em lugares de uso comum e no tratamento da água, compreendendo inseticidas, raticidas, desinfetantes e detergentes;”*

Observamos que a presente licitação se destina à contratação de empresa para a “prestação de serviços terceirizados de limpeza e conservação, com o fornecimento de mão de obra, equipamentos e, por demanda, todos os materiais necessários à execução dos serviços, em unidades do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, conforme localidades, descrição, quantidades e demais informações constantes no Termo de Referência e demais anexos.” Sendo assim, os saneantes descritos no Edital - Anexo III - Planilha de Custos, entre eles o “Limpa pedras”, destinam-se precisamente à limpeza e conservação de unidades do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

Dessa forma, haja vista a previsão de isenção com relação ao controle dos produtos saneantes desinfetantes e detergentes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação de ambientes domiciliares, coletivos e/ou públicos, prevista no art. 57, III, da Portaria MJSP nº 204/2022, conclui-se que não há suporte legal para se exigir no Edital que as empresas licitantes



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

apresentem o Certificado de Registro Cadastral - CRC e o Certificado de Licença de Funcionamento - CLF, para fins de habilitação, como pretende a impugnante.

Salientamos que, além de contrária ao princípio da legalidade, a pretensão da impugnante, caso atendida, configuraria exigência excessiva, conducente a indevida restrição da competitividade do processo licitatório, em oposição ao princípio da competitividade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Portanto, não há o que ser modificado no Edital, pois, contrariamente ao sustentado, o saneante detergente “Limpa pedras” encontra-se isento de controle por meio de Certificado de Registro Cadastral - CRC e Certificado de Licença de Funcionamento - CLF, conforme dispõe o art. 57, III, da Portaria MJSP nº. 204/2022, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, editada na forma da Lei nº 10.357/2001 e do Decreto nº 4.262/2002.

**CONCLUSÃO**

Face ao exposto, rejeita-se a impugnação apresentada pela empresa PRESTA CONSTRUTORA E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**Alexandro Furquim**  
*Pregoeiro*

De acordo:

**Paulo Celso Gerva**  
*Diretor da Secretaria de Licitações e Contratos – TRT9*